

PARECER Nº 1336/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 007/2001.

De autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica procura alterar o § 3º de seu artigo 146 da Lei Orgânica do Município, bem como acrescentar um § 4º ao mesmo artigo.

Tais modificações e acréscimos têm como finalidade garantir mais um elemento ao sistema de informações do Município, qual seja, o cadastramento pela Municipalidade do uso do subsolo das vias públicas municipais pelos equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado, como a rede de água e esgoto, rede de telefonia fixa, metrô, galerias de águas pluviais, entre outros.

No que compete a esta Comissão, consideramos louvável e meritória a iniciativa do proponente, que traz grandes benefícios à Administração Pública. Quanto mais informações a Municipalidade dispuser, mais possibilidade de acerto terá na elaboração dos planos que integram o processo de planejamento municipal: plano diretor; plano plurianual e planos setoriais, regionais, locais e específicos.

Ademais, um bom levantamento do subsolo das vias públicas também auxilia sobremaneira nas intervenções que são feitas cotidianamente pelos diversos agentes públicos e privados que atuam na prestação de serviços, reduzindo a possibilidade de ocorrerem incidentes desagradáveis como o rompimento de uma rede telefônica ou de energia, por exemplo.

No entanto, consideramos que tanto o texto original da propositura, bem como a redação apresentada em substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, pecam pelo fato de explicitarem os tipos de equipamentos urbanos sujeitos ao cadastramento proposto.

Como o que se deseja é se ter dados sobre todo e qualquer equipamento urbano que interfira no subsolo das vias públicas, melhor seria se expressar de forma genérica, de modo a abranger não só os equipamentos presentes como aqueles que possam surgir no futuro em função da contínua evolução tecnológica. Quem poderia supor há trinta anos, por exemplo, que teríamos também rede de fibras ópticas ?

Diante desse fato, oferecemos o seguinte substitutivo, onde incorpora-se também as corretas observações efetuadas pela Comissão de Constituição e Justiça:

SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 007/2001

Altera a redação do § 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, acrescenta-lhe o § 4º, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º - O § 3º do artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos, ambientais e da infra-estrutura implantada, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração."

Art. 2º - Fica acrescido ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município de São Paulo o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, com relação às informações relativas à infra-estrutura implantada, o Município realizará o mapeamento do subsolo das vias públicas, inclusive nos baixos das obras de arte de domínio municipal, de todo e qualquer equipamento urbano destinado à prestação de serviços por entidades de direito público e privado."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação, revogados os dispositivos em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 24/10/01.

José Olímpio - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Antonio Paes - Baração

Erasmus Dias

João Antonio

Roberto Trípoli